Prefeitura de
Paraipaba

Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE.
FLS: 1357

TERMO DE REVOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001.2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001.2025

A Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE, através de seu Ordenador de Despesas, abaixo identificado, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve **REVOGAR** o presente feito, que tem por objeto o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS), SENDO UMA PORTE II, NO BAIRRO MONTE ALVERNE E UMA PORTE I NO SETOR C2, NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE.

Inicialmente, cumpre salientar que, dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de **REVOGAR atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público**. Nesse sentido, a **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal** tem o seguinte enunciado:

> *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou* ***revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*** *(grifo)*

A presente revogação decorre da necessidade de alteração no Projeto Básico de engenharia, nos moldes em que se encontra, constante do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO da licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 001.2025, com a finalidade de atender as diretrizes do Novo Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC 2025, com o intuito de adequar à um novo modelo de Unidade Básica de Saúde - UBS, com salas preparadas para teleatendimento/telessaúde, mais consultórios, salas para equipes multiprofissionais e sustentabilidade ecológica e ambiental, proposto pelo Ministério da Saúde que disponibiliza projetos padronizados, a fim de fortalecer e qualificar o Sistema Único de Saúde - SUS.

Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE.
FLS: 1358

Fora identificado, nestes autos, a ausência de elementos suficientes no instrumento convocatório, imperando que seja readequado o objeto de acordo com a necessidade atual, pelo que se faz necessário seja revogada a presente licitação e atos supervenientes, a fim de atender a demanda pública de modo a garantir a efetiva satisfação do interesse público envolvido em sintonia com o PRINCÍPIO CONSTITUCIONALMENTE EXPRESSO DA EFICIÊNCIA.

Dessa forma, no uso do Poder-dever de autotutela, e por motivos de conveniência e oportunidade, entende-se pela revogação do processo licitatório em tela e, por consequência, todos os atos consequentes.

Desta feita, diante de todo o exposto, e em obediência às normas e orientações que regem a matéria, com o poder que é conferido à Administração pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade de esta rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade ou ilegalidade, decidimos por REVOGAR o processo de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 001.2025.

Assim, conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho[1], *in verbis*:

> *A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.*

Ademais, importa ressaltar, que não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, uma vez que não houve a adjudicação e homologação do certame e que nenhuma contratação decorrente foi firmada. Portanto, a presente revogação não representará nenhum prejuízo.

Sobre o assunto, colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo, o que

[1] *In* Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.

Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE.
Fls: 1359

afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

> *A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).*

Isto posto, ordenamos a publicação dessa revogação no Diário Oficial da União - DOU, no Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE, no Jornal de grande Circulação (O Povo), no Portal Nacional de Contratações Publicas - PNCP, e no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Paraipaba.

Paraipaba/CE, 08 de abril de 2025.

Francisco Wellington de Castro Júnior
Secretaria de Saúde